EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – SC

MANIFESTAÇÃO URGENTE – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DIRETA DO PLANO E MANUTENÇÃO DA AGC – DESCABIMENTO DE DISPENSA POR SUPERAÇÃO DE OBJEÇÃO ISOLADA – PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO MILIONÁRIAS FUNDADAS EM FRAUDE ("NOTAS FRIAS") – **PEDIDO DE EXCLUSÃO DO FEITO QUE LÓGICAMENTE CONFIGURA REJEIÇÃO ABSOLUTA AO PLANO**.

Processo nº 5000526-06.2025.8.24.0536

2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA., , **LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S.A.**, **CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, **UNGARO FACTORING LTDA.** e **RIOPAY SECURITIZADORA S/A**, já qualificada nos autos em epígrafe (em conjunto, "IMPUGNANTES"), vêm, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA** ("RECUPERANDA"), apresentar MANIFESTAÇÃO URGENTE - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DIRETA DO PLANO E MANUTENÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, pelos graves fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DA TENTATIVA DE BURLA AO JUÍZO E AOS CREDORES

As Peticionantes foram surpreendidas com a petição da Recuperanda (Evento 181), que requereu a imediata homologação do Plano de Recuperação Judicial e a dispensa da Assembleia Geral de Credores. O pleito da devedora baseia-se na alegação de "ausência superveniente de objeção", motivada pelo fato de o Itaú Unibanco S.A. ter formalizado a desistência de sua objeção após celebrar um acordo extrajudicial quitado pelo ex-sócio e avalista, Sr. Humberto Silveira dos Santos.

Causa ainda mais espécie o fato de a Administração Judicial ter emitido parecer favorável a tal manobra, opinando pelo cancelamento da AGC e pela concessão da Recuperação Judicial, sob o argumento de que a única objeção formal teria sido retirada.

Contudo, a presunção de "consenso absoluto" arguida pela Recuperanda para atrair a aplicação do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 é uma ficção jurídica descabida e uma perigosa armadilha processual, que ignora solenemente a pendência de litígios gravíssimos envolvendo mais de R$ 2 milhões.

II. DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO POR FRAUDE E ATO ILÍCITO

Conforme é de amplo conhecimento deste D. Juízo, as Peticionantes ajuizaram os incidentes de **Impugnação de Crédito nº 5000675-02.2025.8.24.0536, 5000676-84.2025.8.24.0536 e 5000677-69.2025.8.24.0536**, que somam o expressivo montante de **R$ 2.015.448,22**.

O cerne destas Impugnações não é uma mera divergência de valores, mas a demonstração cabal de que a Recuperanda praticou **atos ilícitos** (emissão de duplicatas simuladas/"notas frias" e falsificação de documentos de aceite) contra grandes empresas do mercado (como Volvo, Renault e Mili S/A). Os créditos detidos pelas Peticionantes são fruto direto de fraude e apropriação indébita, possuindo, portanto, natureza estritamente **extraconcursal**.

Atualmente, todos esses incidentes encontram-se em tramitação em fase recursal.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

A Recuperanda tenta se aproveitar de uma filigrana técnica: como as Peticionantes estão lutando pela *exclusão total* de seus créditos da Recuperação Judicial (por se tratarem de produto de crime), elas não apresentaram uma "objeção" nos moldes estritos do art. 55 da LRF contra as taxas de deságio ou prazos do plano.

Entretanto, é evidente que **quem impugna a própria sujeição ao processo recuperacional rejeita, por gravidade e de forma absoluta, o Plano de Recuperação Judicial e os seus efeitos**. Homologar o plano neste momento significaria forçar as vítimas de uma fraude milionária a se submeterem compulsoriamente a um plano de pagamentos (com deságios e

carências) elaborado pelo próprio fraudador, esvaziando por completo o objeto das Impugnações conclusas para julgamento.

Não há "ausência de controvérsias". Há, pelo contrário, o litígio mais grave de todo este processo pendente de resolução judicial. O art. 58 da LRF não pode ser invocado para chancelar fraudes ou asfixiar o direito de propriedade das Peticionantes.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as credoras requerem a Vossa Excelência:

a) O recebimento em caráter de urgência da presente manifestação, para **INDEFERIR** o pedido da Recuperanda (Evento 181) e o parecer da Administração Judicial, negando a homologação direta do Plano de Recuperação Judicial e a dispensa da Assembleia Geral de Credores;

Nestes termos, pedem deferimento.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2026.

Breno Conde Tavares
OAB/RJ 197.842

Thiago Gerlack Ungaro
OAB/RJ 257.375